

O FIM DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL?

THE END OF DEFENSIVE JURISPRUDENCE BY THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE?

Mariane Vergara OKUMOTO¹

Renato Luis MELO FILHO²

ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2017.670

RESUMO

O presente artigo discorre sobre a dicotomia que reside em delimitar os contornos da nova jurisprudência brasileira, com o advento do Novo Código de Processo Civil em vigor pela Lei nº 13.105/2015 e já alterado em *vacatio legis* pela Lei nº 13.256/2016 e a fixação de precedentes obrigatórios e de sistemas formadores de fontes jurisprudenciais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e Sistema de Recursos Repetitivos. Visa, ainda, analisar a postura defensiva – e até mesmo repressiva - dos Tribunais de Segundo Grau de Jurisdição bem como, principalmente, dos Tribunais Superiores frente a essas fontes jurisprudenciais novas.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Precedentes Judiciais. Fontes Jurisprudenciais. Jurisprudência Defensiva.

¹ Discente da Faculdade de Direito de Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

² Mestre em Direito Público (Direito Processual Civil-Direito Constitucional) pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2015). Graduado em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011). Advogado (desde 2012). Professor Substituto de Direito Processual Civil da UNESP - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (desde 2016). Professor da Faculdade de Ensino São Luís de Jaboticabal (desde 2016). Professor Substituto e Colaborador da Faculdade de Direito de Franca (FDF), onde orienta Pesquisas de Iniciação Científica, Trabalhos de Conclusão de Curso (desde 2015) e ministrou Curso de Extensão.

ABSTRACT

This current article discourses about the dichotomy that lies in delimiting the outlines of the new Brazilian jurisprudence, with the advent of the New Code of Civil Procedure in force by the Law Nr. 13.105/2015, already amended in vacatio legis by the Law Nr. 13.256/2016 and the establishment of mandatory precedents and systems that provide sources of jurisprudential principals such as Repetitive Requests Incident, Assumption of Competence Incident and Repetitive Resource System. It also aims to analyze the defensive – and even aggressive – attitude of de Second Degree Courts of Jurisdiction as well as, especially, of the Supreme Courts against these new jurisprudential sources.

Key-words: *New Code of Civil Procedure. Judicial Precedents. Jurisprudential Sources. Defensive Jurisprudence.*

1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos o Brasil vem anunciando um novo Direito Processual, que coloca em destaque a atuação paradigmática dos órgãos jurisdicionais de instâncias superiores. Nas palavras de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr., essa nova perspectiva “se volta a solucionar com maior segurança jurídica, coerência, celeridade e isonomia as demandas de massa, as causas repetitivas, ou melhor, as causas cuja relevância ultrapassa os interesses subjetivos das partes”³

Nos países tradicionalmente estruturados no regime de *Civil Law*, como é o caso do nosso, a jurisprudência fixada pelos tribunais, sejam eles de segundo grau ou superiores, não funcionam como fonte primária ou originária de direito. Na interpretação e aplicação da lei, no entanto, cabe-lhe um exímio papel, quer no preenchimento das lacunas legislativas, quer na uniformização da inteligência dos enunciados das normas, regras e princípios, que formam o ordenamento jurídico brasileiro. Com esse sistema, o direito processual prestigia, acima de tudo, a segurança jurídica, um dos pilares sobre que assenta, constitucionalmente, o Estado Democrático de Direito.⁴

Para o bom desempenho de tal função doutrinariamente delimitada em nosso país, vem sendo implantado, de longa data, o sistema sumular, principalmente, nos tribunais superiores, os entendimentos que,

³ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. Uma proposta de sistematização da eficácia temporal dos precedentes diante do projeto do CPC. In: DIDIER, JR., Fredie; BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.) *O projeto do novo Código de Processo Civil*. Estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 363

⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. Ed. Rio de Janeiro: Gen-Forens, 2016, v. 1. p. 794.

por suas características de reiteração e uniformidade, assumem a capacidade de retratar a jurisprudência consolidada a respeito de alguns méritos. A Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu a figura da **súmula vinculante**, com o objetivo de submeter todos os tribunais e juízes, bem como a administração pública, ao cumprimento das decisões reiteradas do STF sobre matéria constitucional. Passaram, assim, a ter súmulas vinculantes e não vinculantes. As primeiras, com força de lei, e as segundas, como indicativas de jurisprudência dominante no STF ou STJ.

Mesmo, contudo, as súmulas não vinculantes, tiveram seu papel muito ampliado uma vez que as reformas no direito processual do já revogado CPC/73 as adotaram como fator decisivo para simplificar e agilizar os julgamentos sumários em primeiro grau de jurisdição (sentenças *prima facie*) e as decisões monocráticas dos relatores, em grau de recurso, nos tribunais.

2 CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA SUMULAR

O sistema uniformizador da jurisprudência adotado entre nós, é bom esclarecer, não é exatamente o mesmo dos precedentes judiciais que é observado obrigatoriamente nos países regidos pelo *Common Law*. Na tradição anglo-saxônica o confronto se dá entre os casos práticos e fáticos, ou seja, o precedente se impõe quando o novo caso resolvido seja igual a outro anteriormente julgado por tribunal, no que concerne a seus elementos essenciais do processo, como o pedido e a causa de pedir.

Mantém-se, no Novo Código de Processo Civil, a tradição do regime de súmulas, com o qual o direito positivo nacional, inclusive no plano constitucional, já se encontra familiarizado e que, evidentemente, não é o mesmo do direito anglo-saxão. Nesse sentido, determina o NCPC que, uma vez verificado o estabelecimento de jurisprudência qualificada como dominante, nos tribunais, eles editarão “enunciados de súmula”, com observância dos pressupostos fixados nos seus respectivos regimentos internos, nos termos do art. 926 §1º.⁵

Esses enunciados procuram reproduzir a tese que serviu de fundamento ao entendimento dominante no tribunal acerca de determinado problema jurídico. Não é o caso em sua inteireza e com-

⁵ Sem correspondência no CPC/73

plexidade que o enunciado sumulado reproduz, mas apenas a *ratio decidendi* em que os precedentes se fundamentaram.⁶

Com o surgimento desses novos sistemas de direito jurisprudencial, é notória a preocupação do nosso ordenamento se aproximar ao máximo, na medida do possível, da técnica e experiência dos anglosaxões no que toca aos precedentes. E na matéria é de se ter em conta que, na tradição do *Common Law*, “todo **precedente judicial** é composto por duas partes distintas: *a*) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e *b*) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório”.⁷ Não obstante de maneira diferente, esses dois elementos figuram também no sistema de precedentes do NCPC.

3 AS DIRETRIZES DO NCPC EM RELAÇÃO A FORÇA NORMATIVA DAS FONTES JURISPRUDENCIAIS

O NCPC dispensou grande atenção a esse fenômeno jurisprudencial, por reconhecer a relevante influência político-institucional que a interpretação e aplicação do direito positivo por qualquer órgão do Poder Judiciário exercem sobre as garantias fundamentais e individuais da segurança jurídica como um todo, em termos de uniformização e previsibilidade daquilo que vem a ser o efetivo ordenamento jurídico vigente no país.

Entretanto, para que essa função seja desempenhada verdadeiramente e com a devida celeridade, a primeira condição exigível é que os tribunais velem pela coerência interna de seus pronunciamentos – se assim não se suceder, as partes legitimadas bem como o Ministério Público podem interpor Embargos de Divergência, para paficicar internamente essa jurisprudência proferida de forma divergente entre os órgãos fracionários dos Tribunais Superiores. Por isso, o NCPC dedica tratamento

⁶ Destaca Bustamante que atualmente tanto os magistrados do *common Law* quanto os do *civil Law* se preocupam com os precedentes jurisprudenciais. No entanto, a atitude de uns e outros varia. Enquanto juízes do *common law* buscam estabelecer uma comparação entre o precedente e o caso e julgar a partir dos chamados “fatos materiais”, os do *civil law* buscam extrair dos julgados anteriores um pronunciamento em forma de regra, trantando-o de forma abstrata, como norma (cf. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa, de. *Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, cit. In *Revista de Processo*, v. 260, p. 31, out. 2016)

⁷ TUCCI, José Rogério Cruz, e. *Precedente judicial como fonte de direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 12

especial ao problema da valorização da jurisprudência dispondo, em primeiro lugar, que “os tribunais devem **uniformizar** sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra⁸ e coerente”⁹ (art. 926, *caput*).

Não corresponde, a súmula, a uma reprodução integral no precedente em questão. Nela deve se exprimir o enunciado que uniforme e repetidamente tem prevalecido na interpretação e aplicação dos magistrados de determinada norma no vigente ordenamento jurídico. Uma vez, no entanto, que os tribunais não se pronunciam abstratamente, seus julgados sempre correspondem a apreciação de casos concretos, cujos elementos são fatores importantes na elaboração da normal afinal aplicada à solução da coisa litigiosa. Assim, embora o sistema de súmulas não exija a identidade de casos sucessivos, não pode deixar de levar em conta a situação fático-jurídica que conduziu à uniformização de tese que veio a ser sumulada.

O NCPC, dessa forma, conferiu à jurisprudência, força que se manifesta em dois planos: (i) o horizontal, de que decorre a sujeição do tribunal à sua própria jurisprudência, de modo que o Pleno (STF) ou Seção Especial (STJ), bem como todos os seus órgãos fracionários, fiquem comprometidos com a observância dos precedentes estabelecidos e; (ii) o vertical, que vincula todos os juízes e tribunais inferiores às decisões do STF em matéria de controle concentrado de constitucionalidade e de súmulas vinculantes; aos julgamentos do STF e STJ em recursos extraordinário e especial, respectivamente, repetitivos; aos enunciados de súmulas do STF e do STJ; e, finalmente, à orientação jurisprudencial relevante de todo tribunal revisor das respectivas, nos incidentes de assunção de competência, nos termos do art. 927, inc I a IV.

⁸ A integralidade reclama do julgados que atente não só para as regas relacionadas diretamente com o caso, mas que tenha sempre uma visão da incerteza dos princípios estruturantes do ordenamento jurídico (FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. *RT*, vol 950, dez. 2014, p. 219-220). Ou seja, essa exigência explica “por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, como nada além de um interesse estratégico pelo restante” (DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1986, p. 167). A jurisprudência, enfim, deve ser construída como um todo sistemático.

⁹ “A coerência pressupõe que o juiz ou o tribunal julgue conforme a orientação adotada em julgamentos anteriores envolvendo causas iguais ou semelhantes em seu conteúdo e teses. Traz, com isso, estabilidade e segurança jurídica, portanto” (THEODORO NETO, Humberto. A relevância da jurisprudência no novo CPC, cit., p. 678)

4 UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E SEU PREDOMÍNIO EM CAUSAS DE MASSA

Segundo Humberto Theodoro Júnior, concomitantemente a essa sólida jurisprudência, que muito contribuirá com uma solução célere dos processos aos jurisdicionados, o NCPC instituiu mecanismos de enfrentamento das causas cujas demandas são repetitivas, cuja função é não só simplificar e agilizar o julgamento em bloco das ações e recursos seriados, mas também participar, de modo efetivo, do programa de minimização do grave problema dos julgamentos contraditórios.

“Todo esse conjunto normativo forma um sistema procedimental inspirado na economia processual, que objetiva, de imediato, o cumprimento da garantia constitucional de um processo de duração razoável e organizado de modo a acelerar o encontro da solução do litígio (CF, art. 5º, LXXVIII). A meta, entretanto, desse sistema vai muito além da mera celeridade processual, pois o que, sobretudo, se persegue é implantar o respeito à segurança jurídica e ao tratamento igualitário de todos perante a lei, tornando mais pronta e previsível a resolução de conflitos jurídicos”.

THEODORO Junior, Humberto, v. III, p. 800

Esse sistema, altamente compromissado com as garantias constitucionais do devido processo legal engloba: (i) de início, a atribuição de força vinculante à jurisprudência, que para seu prestígio haverá de ser mantida dentro dos padrões da uniformidade, estabilidade, integridade e coerência (arts. 926 a 928); e (ii) em seguida se completa pelo incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987); e (iii) pela técnica do julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos (arts. 1.036 a 1.041); e (iv) por último, pelo incidente de assunção de competência (art. 947) aplicável ao julgamento, nos tribunais, de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, sempre que se achar envolvida “relevante questão de direito, com **grande repercussão social**”, mesmo não existindo ainda a repetição em múltiplos processos.

5 PUBLICIDADE E POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES DA JURISPRUDÊNCIA

Compete aos tribunais dar publicidade aos seus precedentes para facilitar seu conhecimento e melhor alcançar sua compreensão, deverão estes serem organizados por questão jurídica decidida e sua divulgação dar-se-á, preferencialmente, na rede mundial de computadores (NCPC, art. 927, § 5º). A jurisprudência dominante, mesmo quando sumulada, não se torna imutável. Algumas cautelas, todavia, deverão ser adotadas, principalmente quando se cuida de alterar teses reduzidas a enunciados de súmula ou resultantes de julgamentos de demandas repetitivas. Assim é que:

O tribunal poderá promover audiências públicas, ou recorrer à participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese sumulada ou assentada em casos repetitivos (art. 927, § 2º). Será uma oportunidade para que a importante intervenção do *amicus curiae* ocorra a benefício do aprimoramento da prestação jurisdicional (art. 138).

Admite-se que o tribunal possa modular os efeitos da alteração do interesse social e no da segurança jurídica, na hipótese de modificação de jurisprudência dominante do STF e dos Tribunais Superiores, ou quanto oriunda de julgamento de casos repetitivos (art. 927, § 3º).

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de **fundamentação adequada e específica (g.n.)**, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º).¹⁰

6 POSIÇÃO DEFENSIVA – E REPRESSIVA – DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Denominou-se jurisprudência defensiva o posicionamento dos tribunais, especialmente os superiores (STF e STJ), na medida em que levantam aspectos puramente técnicos ou excessivamente formais como óbice para o exame de mérito ou até mesmo de admissibilidade dos recursos. Essa tendência, demonstrada grandemente pela prática principalmente na égide do revogado Código de Processo Civil de 1973, possui um

¹⁰ A necessidade de fundamentação adequada e específica decorre do “imperativo de estabilidade das relações jurídicas” (STRATZ, Murillo. Comentário ao REsp. 1.416.635/SP. *Revista dos Tribunais*, vol. 957, p. 280, jul. 2015)

propósito claro, que seria desafogar essas cortes diante da enorme quantidade de processos que chegam diariamente para julgamento.

Sucedeu-se dessa forma devido ao sufocamento de processos que nossa Corte Suprema vinha sofrendo ao longo dos anos, pois estava lentamente se tornando uma verdadeira terceira instância. Agindo, ainda, uma postura repressiva ao passo que tomou medidas para evitar a litigância meramente protelatória.

Os recursos excepcionais estão submetidos a procedimento rigoroso de apreciação, a devolutividade se restringe a matéria de direito. Se prestam à unificação da aplicação do direito positivo, observados os pressupostos específicos para sua admissibilidade, que já constituem enorme dificuldade para os recorrentes, o que torna inconcebível outros artifícios utilizados para que não ocorra análise dos recursos.

Ante as circunstâncias do surgimento da denominada “jurisprudência defensiva”, que consiste nos entraves e requisitos criados para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos excepcionais, vale trazer as considerações de Gilmar Mendes

Registre-se que o acúmulo de processos na Corte Suprema a obrigou a adotar uma série de posicionamentos formalistas, definidos como “jurisprudência defensiva”, com o intuito de barrar o processamento dos recursos extraordinários e agravos de instrumento. Nesse sentido, podem-se citar as Súmulas 280, 281, 282, 283, 284, 288, 291 e 400, entre outras. Um exemplo dessa prática é o indeferimento liminar de agravos de instrumento cuja cópia da petição de interposição do recurso extraordinário tenha protocolo ilegível, aplicando-se interpretação extensiva à sua Súmula 288. Os números revelam a crise numérica que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e a necessidade de racionalização do modo de prestação jurisdicional pela Corte.¹¹

Destaque-se, nesse sentido de flexibilizar os procedimentos e ter o condão de barrar esse fenômeno de jurisprudência defensiva nos tribu-

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BIANCO, Paulo Gustavo Ganet. Curso de direito constitucional, 10 ed rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 1.538.

nais, os seguintes dispositivos do Novo Código de Processo Civil ao passo com a mudança que ele pode vir a trazer nessa concepção:

O art. 76, § 2º - deixa claro que o regramento do art. 13 do atual CPC se aplica à instância recursal, de modo que, em caso de incapacidade processual ou irregularidade de representação da parte, deverá o relator possibilitar a correção do vício em prazo razoável, antes que não conheça do recurso ou determine o desentranhamento das contrarrazões;¹²

O art. 218, § 4º - estabelece a tempestividade do ato praticado (interposição de recurso, por exemplo) antes do termo inicial do prazo

O art. 1020, § 2º - determina que o equívoco no preenchimento da guia de custas (como, por exemplo, a falta de referência ao número do processo na origem) não resultará na aplicação da pena de deserção, incumbindo ao relator, em caso de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício em cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador;

O art. 1038 – admite o prequestionamento implícito ou virtual, no sentido de se considerar incluídos no acórdão recorrido, os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade;

O art. 1039, § 2º - afasta a necessidade de ratificação de recurso interposto anteriormente ao julgamento de embargos de declaração opostos pela parte contrária, desde que não se altere a conclusão do julgamento da decisão embargada;¹³

O art. 1042, § 3º - prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (consunção processual), dispositivo este que, evidentemente, dependerá da conformação mais ou menos formalista da jurisprudência dos tribunais superiores;

O art. 1045 permite o aproveitamento do recurso especial e sua conversão em extraordinário, caso se considere que a insurgência versa sobre questão constitucional; e

¹² Buscando afastar o entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 115 do STJ: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.”

¹³ Buscando afastar o entendimento consolidado no Enunciado de Súmula nº 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

O art. 1046 permite o aproveitamento do recurso extraordinário e sua conversão em especial para o Superior Tribunal de Justiça, caso o Supremo Tribunal Federal considere como reflexa a ofensa à Constituição nele veiculada, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado.

Quanto à valorização jurisprudencial latente no NCPC, o art. 926, *caput*, do novo CPC, dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Esse dever decorre da adoção do sistema de precedentes e demonstra a necessidade de compatibilização entre as decisões proferidas pelos tribunais e o princípio constitucional da segurança jurídica. A propósito, no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, o legislador já vinha demonstrando essa preocupação alterando, por exemplo, o art. 896 §§ 3º ao 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) através da Lei nº 13.015/2014.

No art. 927 (incisos I a V), o legislador buscou adequar os entendimentos dos tribunais superiores, de modo a evitar a dispersão da jurisprudência e, conseqüentemente, o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Trata-se de rol que contém precedentes de observância obrigatória em todos os graus de jurisdição, matéria a ser abordada em um futuro Trabalho de Curso (TC).

7 CONCLUSÃO

Finalmente e diante de todo o dantes exposto, considerando o novel sistema processual trazido pela Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pode-se verificar uma função ainda mais instrumentalista dos procedimentos e formas, considerado em si mesmo, em contrapartida com uma política judiciária já há tempos restritiva e fortemente marcada pelo fenômeno comumente denominado jurisprudência defensiva.

Tais práticas reiteradas pelos tribunais – principalmente os tribunais superiores – em criar os mais diversos mecanismos, por vezes exigindo requisitos de admissibilidade que sequer estão previstos em lei ou já foram cumpridos pela parte recorrente – além de não ser adequada, é desatualizada e obsoleta devendo ser rechaçada.

Assim, percebemos que o moderno direito processual trouxe à baila procedimentos com uma forte raiz principiológico-constitucional marcado pela promoção de uma gama de direitos constitucionais, como o

da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário no que concerne a lesões ou *ameaças de lesões* a direitos (art. 5º, XXXV), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), em que o direito dos jurisdicionados e o amplo acesso aos órgãos jurisdicionais é o que merece uma maior importância no deslinde do feito – sendo imperioso que os tribunais se adequem à essa nova roupagem procedimental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 14 ago 2016

_____. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm> Acesso em 14 ago 2016

_____. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília : Senado Federal, Presidência, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BIANCO, Paulo Gustavo Ganet. Curso de direito constitucional, 10 ed rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2015

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. Ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2016, v. 1

_____. Direito processual constitucional. Revista Estação Científica, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 30, out./nov. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/2654365/artigo%202%20-revisado.pdf>>. Acesso em: 14 ago 2016

_____. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Lei 13.105, de 16.03.2015 2. Ed. São Paulo: Gen-Forense, 2015